



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003985/2007-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.114 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 8 de outubro de 2013
Assunto CSLL - DECADÊNCIA / COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, André Mendes de Moura, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Fábio Nieves Barreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 216/241 contra decisão da 10ª Turma da DRJ/São Paulo I (fls. 192/208), que apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. INCORPORAÇÃO. A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação. E cabível a exigência de ofício da contribuição incidente sobre a diferença compensada a maior na declaração final da incorporada, uma vez que não existe qualquer exceção ao limite imposto pela lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que esse lançamento (de ofício) poderia ter sido realizado.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada, respondendo tanto pelos tributos e contribuições como por eventual multa de ofício e demais encargos legais decorrentes de infração cometida pela empresa sucedida, mesmo que formalizados após a alteração societária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

I. Dos fatos da Autuação Fiscal.

Adoto o relatório elaborado pela DRJ/São Paulo I, preciso e objetivo:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 68 e 69), lavrado em procedimento de fiscalização, para a constituição de crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL referente à empresa ABC Supermercados S/A, CNPJ 02.258.274/0001-00, incorporada pela contribuinte em epígrafe em 29/11/2002, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 52 a 54, registrada na JUCESP em 17/12/2002.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 58 a 65), a fiscalização relata que a empresa ABC Supermercados S/A, relativamente ao período de apuração de 01/01/2002 a 29/11/2002, compensou integralmente a

base de cálculo da CSLL apurada, no valor de R\$152.333.777,82, com bases negativas de períodos anteriores, excedendo em R\$106.633.644,54 o limite de 30% do lucro líquido ajustado, previsto na legislação.

Sustenta a fiscalização que o fato de a empresa ABC Supermercados S/A ter sido incorporada não a exclui da limitação à compensação de bases negativas de CSLL imposta pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, visto que tais diplomas legais não prevêem exceções a essa regra.

A fiscalização também ressalta a responsabilidade da sucessora pelos tributos devidos pela sucedida, bem como pela multa de ofício.

Em decorrência dos fatos acima descritos, foi constituído o crédito tributário, nos valores a seguir discriminados (fls. 68) (...)

Nesse contexto, foi lavrado o Auto de Infração de CSLL de fls. 70/74, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 62/69.

II. Da Fase Contenciosa.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 93/119, que foi apreciada pela 10ª Turma da DRJ/São Paulo I, em sessão realizada no dia 263/06/2008, e julgou o lançamento procedente, no **Acórdão nº 16-17.552**, de fls. 192/208, nos termos da ementa já transcrita no início do presente relato.

Inconformada com a decisão *a quo*, da qual tomou ciência em 19/11/2008 (fl.278), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/12/2008 de fls. 216/241, no qual discorre sobre pontos descritos a seguir.

Decadência do Direito de Lançar. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação aplica-se a regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, cujo termo inicial da contagem do prazo decadencial é de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, sendo inclusive entendimento do Conselho de Contribuintes. No caso concreto, o tributo exigido, CSLL, encontra-se sujeito ao lançamento por homologação, e o fato jurídico tributário, correspondente à extinção da personalidade jurídica da incorporada ABC Supermercados S/A deu-se em 29/11/2002, assim, como a recorrente não foi cientificada do lançamento fiscal até o dia 29/11/2007, restou consumada a decadência. Registre-se que no caso em análise não se falou em dolo, fraude ou simulação, que poderia deslocar a contagem do prazo decadencial para a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Possibilidade de Compensação Integral das Bases de Cálculo Negativas Acumuladas nas Hipóteses de Incorporação. A DRJ entendeu equivocadamente que deveriam ser aplicadas as regras do art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995, que discorrem do limite de 30% para o aproveitamento dos prejuízos fiscais, ao caso concreto, que trata de sociedade incorporada. O art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995, ao extinguir o prazo decadencial para a utilização dos prejuízos fiscais, simultaneamente estabeleceu um limite para a compensação das bases negativas apuradas, de 30% do lucro tributável para cada período. Ocorre que tal direito de compensação continua assegurado para os anos seguintes, o que pressupõe que o contribuinte dará continuidade às suas atividades operacionais. Entretanto, no caso de desaparecimento da pessoa jurídica, não há que se falar em compensação das bases negativas em períodos posteriores. Assim, se há extinção da personalidade jurídica, como nas hipóteses

de incorporação, não há que se aplicar a trava de 30%, vez que a norma prevista no art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995 mostra-se válida somente enquanto há personalidade jurídica. Não resta às sociedades incorporadas outra alternativa que não a compensação integral das bases negativas existentes, na data da incorporação, sob pena de terem tributados não o seu lucro, mas também o seu patrimônio. Registre-se que há jurisprudência no Primeiro Conselho de Contribuintes quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais de que não é aplicável a limitação de 30% na utilização de bases negativas pela sociedade incorporada em razão de sua descontinuidade. Ademais, para fins de tributação da CSLL, o aspecto material da regra matriz de incidência constitui-se no lucro, que somente poderá ocorrer com o acréscimo de valor real ao patrimônio da pessoa, o que não ocorreu no caso concreto, vez que na hipótese de incorporação de empresa, a aplicação da limitação trazida pela Lei no 9.065/95 (art. 16), acaba por "transformar" em lucro (ou renda) o que não é lucro (ou renda).

Da Impossibilidade do Lançamento da Multa de Ofício Na Hipótese de Responsabilidade Tributária por Sucessão. A exigência da multa de ofício é indevida, em razão do disposto no art. 132 do CTN, o qual discorre que o sucessor responde apenas pelos tributos devidos até a data da sucessão. Assim, sendo a recorrente sucessora por incorporação da empresa ABC Supermercados S/A, não pode ser responsabilizada pela multa de ofício exigida em razão de suposta infração cometida pela empresa sucedida, visto que o lançamento deu-se após o evento da incorporação.

Da Base de Cálculo Negativa Acumulada Existente. Apesar de a DRJ ter reconhecido de forma correta que a diferença existente entre o montante da base acumulada apurada pela empresa incorporada e pelo SAPLI não foi objeto da presente autuação, reitere-se, como afirmado na impugnação, que o saldo acumulado é de R\$ 152.333.777,82, conforme faz prova a DIPJ anexada.

Da Ilegalidade e Inconstitucionalidade da Utilização da Taxa SELIC como Juros de Mora. A taxa SELIC possui natureza remuneratória razão pela qual não pode ser utilizada como parâmetro para a exigência de juros moratórios. O referido índice não foi criado por lei, mas por Resolução do BACEN, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no art. 161, §1º, do CTN.

Por sua vez, a PGFN apresentou contrarrazões de fls. 282/306 ao recurso voluntário interposto, no qual discorre sobre os pontos relacionados a seguir.

Do Prazo Decadencial. No caso concreto, o art. 150 do CTN foi contrariado, já que não houve recolhimento do tributo devido, tornando-se cabível a aplicação do art. 149, inciso V, do CTN, que ensejou o lançamento de ofício. Assim, se inexistente ou omissa na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência fiscal será formalizada em ato de ofício, regido pela contagem do art. 173, inciso I do CTN. No caso em tela, para o fato gerador ocorrido em 2002, o lançamento somente poderia ser efetuado em 2003, sendo a decadência consumada em 31/12/2007. Como a ciência do auto de infração deu-se em 07/12/2007, não há que se falar em decadência.

Da Limitação à Compensação de Prejuízos Fiscais. A legislação e a jurisprudência administrativa limitam a compensação dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL ao percentual de 30% do lucro líquido ajustado, sem nenhuma ressalva. O STJ já firmou por diversas vezes entendimento de que a norma de compensação é de exercício da competência tributária do ente federativo e é fixada segundo as regras do CTN, porém com amplo poder de liberdade pelos titulares do poder tributário. Como a autorização para a

compensação de prejuízos fiscais é forma de benefício fiscal, pode ser livremente suprimível pelos entes federativos no exercício da competência tributária, sendo perfeitamente válida a trava dos 30%, entendimento consolidado no STF quando desproveu o RE nº 344994. Em obediência ao princípio de legalidade, não pode a omissão da lei ser preenchida pelo seu intérprete. A norma em discussão não apresenta qualquer exceção à regra de compensação.

Da Responsabilidade da Sucessora em Relação à Multa de Ofício. O princípio da personalização da pena refere-se apenas às penas não transmissíveis, dispostas nas leis penais, que possuem uma característica de “corporalidade”. Por outro lado, a pena que incide sobre o patrimônio não tem tal caráter, podendo ser transmitida a terceiros. No direito tributário, a punição prevista onera o patrimônio do contribuinte, que, por sua vez, pode ser transmitido mediante a incorporação ou fusão, cabendo, assim, ao sucessor o ônus de responder pelas obrigações sucedidas. Vale acrescentar que a doutrina majoritária entende que o sucessor é responsável pelas multas devidas pelo sucedido, vez que as multas, conforme o art. 113 do CTN, são obrigações tributárias.

Da Taxa SELIC. O conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de normas, tarefa adstrita ao Judiciário, conforme Súmula nº 2 do CARF. Ademais, a aplicação da taxa SELIC já se encontra assentada na Súmula nº 4 do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Tratam os autos da glosa da compensação da base de cálculo negativa da CSLL efetuada pela ABC Supermercados S/A, acima do limite dos 30% do lucro líquido prevista no art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995, que foi incorporada pela recorrente.

Nesse contexto, constatou a autoridade fiscal que a ABC Supermercados S/A, até o ano-calendário de 2001, detinha uma base de cálculo negativa de CSLL acumulada no valor de R\$131.790.140,21. Em 29/11/2002, data em que foi incorporada pela recorrente, apurou o CSLL a pagar para o período correspondente a 01/01/2002 a 29/11/2002, ocasião em que compensou a base de cálculo de CSLL apurada de R\$152.333.777,82 com a base negativa acumulada de exercícios anteriores de R\$131.790.140,21. De acordo com a Fiscalização, a compensação deveria ter obedecido à trava dos 30% disposta no art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995, ou seja, não poderia ter ultrapassado o montante de R\$45.700.133,35. Assim, glosou a autoridade tributária o valor de R\$106.633.644,47, que passou a compor a base de cálculo da CSLL, que foi lançada de ofício, por meio de auto de infração de fls. 70/74.

Por sua vez, protesta a recorrente quanto à glosa, suscitando, inicialmente, prejudicial de mérito referente à decadência.

Aduz a defesa que no caso em análise, que trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Como a incorporação deu-se em 29/11/2002, aperfeiçoou-se o fato gerador e foi dado início à contagem do prazo decadencial de cinco anos, encerrado em 29/11/2007. Tendo sido cientificada do lançamento fiscal em 07/12/2002, teria se consumado a decadência.

São os fatos.

A princípio, cumpre esclarecer que para a devida contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, há que se observar entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decisão que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante art. 62-A, Anexo II do Regimento Interno do CARF.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se

inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)

Ou seja, são **dois** os aspectos determinantes para verificar se cabe a contagem do prazo decadencial do art. 150, §4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN:

1º) constatar se houve pagamento espontâneo ou declaração prévia de débito por parte do sujeito passivo, sendo que, caso negativo, a contagem da decadência segue a regra do art. 173, inciso I do CTN, consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decisão que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante art. 62-A, Anexo II do Regimento Interno do CARF;

2º) verificar se restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que enseja a qualificação de multa de ofício e, por consequência, a contagem do art. 173, inciso I do CTN.

Quanto ao conceito de declaração prévia de débito, entendo, numa acepção geral, que se caracteriza por ato que implique em confissão da dívida por parte do sujeito passivo. Assim, podem também ser considerados, além do pagamento espontâneo, por exemplo, o débito confessado em DCTF, em compensação tributária ou parcelamento.

Contudo, há que se fazer uma ressalta no caso de estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Isso porque a Procuradoria da Fazenda Nacional já se pronunciou, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1.658, de 2011, no sentido de que, não constituindo crédito tributário, o valor apurado por estimativa a título de antecipação do tributo **não** pode ser inscrito em Dívida Ativa da União, que pressupõe a existência de crédito tributário regularmente constituído e cingido dos atributos da certeza e liquidez, como se pode observar na ementa:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de

27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Impossibilidade de inscrição das estimativas em Dívida Ativa da União. Inexistência de crédito tributário. Ausência de certeza e liquidez.

São esclarecedores os fragmentos do parecer:

18. Daí que o valor apurado mensalmente por estimativa, a título de antecipação do tributo devido, não assume a natureza de obrigação e crédito tributários.

(...)

22. É patente, assim, que, não constituindo crédito tributário, o valor apurado por estimativa a título de antecipação do tributo não pode ser inscrito em Dívida Ativa da União, que pressupõe a existência de crédito tributário regularmente constituído e cingido dos atributos da certeza e liquidez. (grifos originais)

Assim, em se tratando de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, não basta que estejam confessadas por meio de DCTF, parcelamento ou declaração de compensação. Como não podem ser inscritas em Dívida Ativa, devem estar efetivamente extintas, o que ocorre por ocasião de, por exemplo, pagamento espontâneo ou compensação homologada, situação que autoriza a contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN.

O caso em tela não trata, em nenhum momento, de dolo, fraude ou simulação. Ou seja, a apreciação da decadência centra-se na análise das estimativas mensais de CSLL, razão pela qual a contagem do prazo decadencial só pode ser deslocada do art. 150, §4º para o art. 173, inciso I, ambos do CTN, caso **não** se verifique a ocorrência de pagamento espontâneo ou de compensação homologada.

Há que se verificar, primeiro, a data de início da contagem do prazo decadencial em debate.

Na DIPJ de fls. 12/45, transmitida pela ABC Supermercados S/A, consta que o evento de incorporação deu-se em 29/11/2002. Às fls. 56/58 dos autos, encontra-se a “ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2002”, no qual consta que foi aprovado o Protocolo de Incorporação de Justificação firmado entre a ABC Supermercados S/A, incorporada, e a recorrente, na condição de incorporadora.

Não por acaso, efetuou o lançamento de ofício a Fiscalização identificando a ocorrência do fato gerador em 29/11/2002, em consonância com os arts. 1º e 28 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (grifei)

Portanto, resta consolidada a data de início da contagem do prazo decadencial em debate, qual seja, **29/11/2002**.

Na sequência, cabe apreciar se houve pagamento efetuado, referente ao ano-calendário de 2002.

Constata-se, às fls. 24/26 dos autos (Ficha 16 da DIPJ), que foi apurada estimativa mensal de CSLL a pagar, para os meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2002.

Contudo, não há nenhum outro documento nos autos que demonstre que os valores informados a título de estimativa mensal de CSLL foram efetivamente recolhidos ou objeto de compensação já homologada.

Trata-se de verificação necessária, para verificar a contagem do prazo decadencial aplicável ao caso concreto, se (1) a regra do art. 150, § 4º do CTN, que resultaria em decadência do lançamento fiscal em análise, ou (2) a contagem prevista no art. 173, inciso I, do CTN, cujo início dar-se-ia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01/01/2003, encerrando-se em 31/12/2007, situação em que não se consumaria a decadência.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de encaminhar os autos para a unidade preparadora, com o objetivo de verificar se houve pagamento espontâneo ou compensação homologada para cada uma das estimativas mensais de CSLL referentes ao ano-calendário de 2002. Os resultados deverão ser apresentados em relatório fiscal, com quadro demonstrativo detalhando se houve pagamento ou compensação homologada, para cada período de apuração, e com as telas de consulta dos sistemas internos da Receita Federal. A Recorrente deve ser cientificada do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário, dispondo estritamente sobre o conteúdo diligenciado, no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE MENDES DE MOURA em 29/11/2013 18:20:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE MENDES DE MOURA em 29/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA em 06/01/2014 e ANDRE MENDES DE MOURA em 29/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 22/02/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0218.16187.KZKF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
CDFC788BEA5203A89A04FA37EB9746B55C189119